TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1950-50.2014.6.00.0000 – CLASSE 5 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB: 20084/DF e outros
Agravante: Gil Tavares
Advogado: Aurelino Ivo Dias – OAB: 10734/GO
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º, I, *G*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA. PODER LEGISLATIVO. JULGAMENTO FINAL. INIVABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBAILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que, em regra e salvo situações excepcionais devidamente motivadas pela administração, "para fins do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990, [...] a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

2. Na hipótese dos autos, o segundo autor teve o seu registro indeferido por decisão transitada em julgado, na qual esta Corte Superior aplicou a tese de que a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 poderia ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, o que foi expressamente refutado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral.

3. Nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, o órgão originário deve reexaminar o julgamento tomado contra a tese definida pela instância superior.

4. Impossibilidade de julgamento definitivo da causa, ante a inexistência de citação prévia à apreciação do agravo regimental do qual resultou o acórdão impugnado por meio do recurso extraordinário.

5. Na espécie, diante do entendimento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 depende da apreciação pela Câmara dos Vereadores dos atos de gestão do prefeito municipal e da presença de dano irreparável decorrente do impedimento ao exercício do mandato, deve ser deferido o pedido liminar, para assegurar a validade dos votos atribuídos ao autor.

Agravo regimental a que se dá provimento. Liminar deferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, para deferir o pedido liminar em ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória proposta pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e por Gil Tavares, a fim de desconstituir a decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no Recurso Ordinário 495-98 que reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para indeferir o pedido de registro de candidatura do segundo autor ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

Reproduzo o relatório constante da decisão proferida pelo Ministro Admar Gonzaga, então relator, mediante a qual foi negado seguimento à ação rescisória (fls. 193-195):

> *O Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e Gil Tavares propõem ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, em face do Ministério Público Eleitoral, a fim de desconstituir decisão deste Tribunal no Recurso Ordinário nº 495-98, no qual, nos autos do Recurso Ordinário nº 495-98, se reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e indeferiu o pedido de registro do segundo autor ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014.*
>
> *Alegam, em síntese, que:*
>
> *a) a relatora, Ministra Maria Thereza, proveu o referido recurso ordinário e indeferiu a candidatura, por inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea* g, *da Lei Complementar nº 64/90, ao fundamento de que* 'o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO exarou o Acórdão nº 06887/13 que julgou irregulares as contas de dezembro de 2009, do Poder Executivo de Nerópolis/GO, mantendo as multas imputadas ao gestor Sr. Gil Tavares, tendo em vista a permanência das falhas apontadas em itens específicos' *(fl. 3);*
>
> *b) afirma, ainda, que* 'a decisão esteou-se no Acórdão nº 02343/14 que julgou irregulares, com imputação de multas e débitos, as contas de gestão do exercício de 2012 de Gil Tavares como gestor do Poder Executivo de Nerópolis-GO, em virtude de falhas apontadas em itens específicos, como subsídios pagos a maior aos secretários'*;*
>
> *c) a decisão rescindenda baseou-se no entendimento firmado por esta Corte Superior nos autos do Recurso Ordinário nº 401-37;*

d) em que pese tal orientação, a competência para julgamento das Contas de Prefeito é da Câmara Municipal, competindo ao Tribunal de Contas do Município apenas a emissão de parecer prévio;

e) o art. 71, II, da Constituição Federal somente seria aplicável ao Congresso Nacional;

f) 'aplica-se o parágrafo único do art. 75 da CF/88 que determina a cada constituição estadual dispor sobre os Tribunais de Contas respectivos' *(fl. 6), assinalando que, neste caso, a previsão da Constituição Estadual é no sentido de julgar as contas de Presidente da Câmara Municipal é do TCM;*

g) as decisões do TCM/GO não consubstanciam contas anuais a que se refere o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, referindo-se tal disposição apenas àquelas atinentes ao balanço geral;

h) as contas de novembro de 2009 e de gestão de 2012 consubstanciam peças auxiliares e não foram submetidas ao controle do Poder Legislativo e não redundam, portanto, em irregularidade insanável;

i) a decisão rescindenda nega vigência aos arts. 31 e respectivos parágrafos, 71, I e II, 75 da Constituição Federal, bem como aos arts. 79, § 1º, e 77, X, da Constituição do Estado de Goiás;

j) é cabível a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, diante das violações a dispositivos constitucionais assinalados e 'porque o PRB está tendo sérios prejuízos porque os votos não foram contados para a sua legenda razão pela qual a mesma deve ser deferida por Vossa Excelência, sob pena do mandato ser exercido apenas em parte, face a possível demora no julgamento da presente postulação' *(fl. 13);*

k) a medida de urgência justifica-se diante dos 8.240 votos obtidos pelo referido candidato, o que, incorporando-se aos demais votos, permite alcançar o quociente eleitoral e, via de consequência a eleição de candidato lançado pela legenda.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada, em face da existência de direito líquido e certo do candidato e, no mérito, a procedência da ação rescisória.

É o relatório.

Este Tribunal, em acórdão de fls. 258-274, desproveu o agravo regimental interposto pelos autores e manteve a decisão de negativa de seguimento à ação rescisória. Eis a ementa do julgado (fls. 258-259):

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os autores insurgem-se quanto ao fundamento da decisão rescindenda que reconheceu a competência da Corte de Contas para julgamento de contas do candidato, na condição de prefeito e

> *considerada a sua atuação como gestor ou ordenador de despesas, o que está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, para o pleito de 2014, adotado por maioria a partir do julgamento do RO nº 401-37, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014.*
>
> *2. Diante da matéria decidida no âmbito desta Corte Superior, não há falar em violação literal de disposição de lei, a ensejar a rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se a mera pretensão de revisão do fundamento adotado para indeferimento da candidatura.*
>
> *3. 'O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada* primo ictu oculi, *consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo' (REspe nº 14586-07, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 3.11.2014).*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 304):

> *ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.*
>
> *I – Os aclaratórios não podem ser utilizados como forma de reapreciação da causa, tampouco para fins de prequestionamento sem que exista no v. acórdão algum dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.*
>
> *II – Embargos rejeitados.*

Houve a interposição de recurso extraordinário (fls. 311-328), o qual foi admitido pelo Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Corte, em decisão de fls. 337-340.

O Ministro Teori Zavascki, relator do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, considerada a repercussão geral no RE 848.826 (fl. 344).

Em decisão de fls. 350-351, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que aguardasse o

deslinde do julgamento de mérito do citado recurso, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC de 1973.

Mediante o despacho de fls. 365-366, foi determinada a remessa dos autos ao relator para a submissão do feito ao plenário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista a decisão de mérito proferida pelo STF nos autos do RE 848.826/CE e do RE 729.744/MG.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 369-371, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória, aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de *"não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente à sua prolação"* (fl. 370).

Assevera que, na espécie, a ação rescisória foi proposta quando a jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que a competência para o julgamento de contas de prefeito que atuasse na condição de ordenador de despesas era do Tribunal de Contas. Desse modo, não é cabível a propositura de ação rescisória para rescindir julgado proferido em sintonia com a jurisprudência aplicável à época, alterada somente após a interposição do recurso extraordinário.

Pondera, ao final, que *"admitir-se a rescisão da decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura do autor, com base no novel entendimento firmado pelo STF, nos autos do RE 848.826 e do RE nº 729.744, representaria indevida inovação da causa de pedir, em desrespeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura de ação rescisória, previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral"* (fl. 371).

O feito foi redistribuído à minha relatoria, por determinação do Ministro Gilmar Mendes, Presidente desta Corte, por meio do despacho de fl. 380.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, no caso, os autores interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental manejado contra a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória que visa desconstituir decisão individual proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Recurso Ordinário 495-98, a qual reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para indeferir o pedido de registro de candidatura do segundo autor ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1°, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal para a aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em razão de que a matéria constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida no RE 848.826, rel. Min. Teori Zavascki (fl. 344).

Conforme consta do despacho de fls. 365-366, da Presidência deste Tribunal, o mérito dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10.8.2016, assentando que, *"para fins do art. 1°, inciso I, alínea* g, *da LC nº 64/1990, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"* (fl. 365).

Assim, os autos me foram encaminhados para a submissão do feito ao plenário desta Corte, a fim de dar cumprimento ao art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Destaco o teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

> [...]
> *II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

No entanto, compulsando os autos, verifiquei que o acórdão desta Corte impugnado por meio do recurso extraordinário em tela manteve decisão que, **em caráter liminar**, havia negado seguimento à rescisória, ante a inviabilidade do pedido de rescisão.

Desse modo, antes de julgar o mérito da ação rescisória, necessária a citação da parte *ex adversa*, no caso, o Ministério Público Eleitoral e o regular processamento da ação.

Não obstante, considerando o pedido liminar formalizado na inicial – cujo seguimento foi negado por meio da decisão proferida pelo eminente Ministro Admar Gonzaga e mantida por esta Corte –, cumpre reexaminar os requisitos da tutela de urgência a partir dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de circunstâncias que denotem a existência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a pretensão da inicial se refere a eventual validade dos votos de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, de modo que entendo presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que já transcorreram aproximadamente dois anos do mandato e que o processamento da ação depende, pelo menos, da citação do Ministério Público Eleitoral e do transcurso do respectivo prazo de defesa, que não deve ser inferior a 15 dias (art. 970 do CPC).

Além disso, o risco da demora é corroborado pela iminência do recesso forense, que acarretará a suspensão dos prazos processuais e obstará, por conseguinte, a tramitação mais célere do feito.

No que tange à probabilidade do direito, os autores, nas razões do agravo regimental e também da petição inicial, defendem que a competência para julgar as contas de prefeito é da Câmara Municipal, competindo ao Tribunal de Contas somente emitir parecer prévio.

Afirmam que a eventual manutenção do acórdão rescindendo caracterizaria ofensa literal ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

Em sentido contrário, alicerçada em consolidada jurisprudência aplicável às Eleições de 2014, esta Corte considerou que caberia aos tribunais de contas julgar as contas de gestão prestadas por prefeito que atuasse na condição de ordenador de despesas. Eis a ementa do referido acórdão (fls. 258-259):

> *ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Os autores insurgem-se quanto ao fundamento da decisão rescindenda que reconheceu a competência da Corte de Contas para julgamento de contas do candidato, na condição de prefeito e considerada a sua atuação como gestor ou ordenador de despesas, o que está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, para o pleito de 2014, adotado por maioria a partir do julgamento do RO nº 401-37, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014.*
>
> *2. Diante da matéria decidida no âmbito desta Corte Superior, não há falar em violação literal de disposição de lei, a ensejar a rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se a mera pretensão de revisão do fundamento adotado para indeferimento da candidatura.*
>
> *3. 'O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada* primo ictu oculi, *consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo' (REspe nº 14586-07, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 3.11.2014).*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Como se vê, o indeferimento de registro e do próprio pedido da ação rescisória decorreu da aplicação da tese firmada no RO 401-37, de minha relatoria, segundo a qual a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 poderia ser examinada a partir de decisão

irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 848.826, com repercussão geral reconhecida, assentou que, *"para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"* (fl. 361):

Conforme decidido pelo STF, cabe às Câmaras Municipais examinar as contas de governo e as de gestão dos prefeitos, com auxílio dos tribunais de contas, os quais emitirão parecer prévio, a ser confirmado por no mínimo 2/3 dos vereadores.

Na espécie, o pedido de registro do segundo recorrente, Gil Tavares, ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2014, foi indeferido em razão da existência de dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás rejeitando suas contas de gestão como prefeito do Município de Nerópolis/GO. Até então, a jurisprudência desta Corte Superior evoluía no sentido de que os atos do prefeito como ordenador de despesas estavam sujeitos ao crivo dos tribunais de contas, independentemente da apreciação política da Câmara Municipal.

No entanto, observo que os presentes autos revelam situação em que o acórdão recorrido deste Tribunal está em aparente dissonância com o quanto decidido pelo STF, de acordo com a sistemática de repercussão geral.

Em um primeiro exame, próprio das medidas de urgência, entendo que a eventual manutenção do acórdão desta Corte Superior caracterizaria ofensa à autoridade das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, definida a interpretação do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, diante da incidência dos comandos constitucionais previstos nos arts. 31, 71, I e II, e 75 da Constituição Federal, afigura-se relevante a tese de violação literal aos dispositivos legais e constitucionais, que evidencia a presença do *fumus boni juris*, sendo evidente o perigo da demora decorrente do transcurso de aproximadamente dois anos de mandato a rescisão da decisão anterior deste Tribunal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação rescisória.

Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao agravo para admitir o trâmite da ação rescisória e para, examinando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e por Gil Tavares, deferi-lo a fim de assegurar, até o julgamento final do presente feito, a validade dos votos atribuídos a Gil Vicente, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.**

Voto, ademais, pela comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral, a fim de que, no prazo de 15 dias, conteste o pedido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, ontem eu havia distribuído um voto no qual eu ia um pouco além, mas, hoje, verifiquei que ainda não houve a citação para a defesa.

Então, não estou julgando propriamente a ação rescisória, apenas dando provimento ao agravo regimental e deferindo a tutela antecipada para restabelecer a validade dos votos do candidato e determinar a citação do Ministério Público Eleitoral. Posteriormente, julgaremos o mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Perfeito.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Percebi que Vossa Excelência acrescentou a comunicação imediata.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Exatamente.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1950-50.2014.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual (Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB: 20084/DF e outros). Agravante: Gil Tavares (Advogado: Aurelino Ivo Dias – OAB: 10734/GO). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para admitir o trâmite da ação rescisória e para, examinando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e por Gil Tavares, deferi-lo a fim de assegurar, até o julgamento final do presente feito, a validade dos votos atribuídos a Gil Vicente, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, determinando-se, também, a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; e a citação do Ministério Público Eleitoral, a fim de que, no prazo de 15 dias, conteste o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 16.12.2016.